

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

**O OBJETIVO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR E A ATUAL DETURPAÇÃO  
DA LEI 11.788/08: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

**O OBJETIVO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR E A ATUAL DETURPAÇÃO  
DA LEI 11.788/08: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

**O OBJETIVO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR E A ATUAL DETURPAÇÃO  
DA LEI 11.788/08: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 / 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

---

Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

---

Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# O OBJETIVO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR E A ATUAL DETURPAÇÃO DA LEI 11.788/08: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Maria Aparecida da Silva Oliveira<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

Considerando que a Lei 11.788/08 dispõe sobre os estágios, requisitos e objetivos no que concerne o educando, a empresa concedente e os agentes integradores, tem-se por objetivo analisar a dogmática sob a égide da referida lei a fim de identificar suas particularidades, os direitos dos estagiários, e, se as atividades práticas desenvolvidas vêm sendo desempenhadas no estrito cumprimento da lei, bem como se estão atendendo aos objetivos próprios de educação e de qualificação profissional. Ainda, discute-se a distinção entre estágio e relação de emprego, visualizando, ainda, se apenas a referida lei é suficiente para a fiscalização e desenvolvimento do instrumento educacional estágio. Trata de uma pesquisa bibliográfica cujos dados foram coletados a partir de fontes secundárias. E, nesse sentido, o resultado evidenciou que embora o estágio extracurricular tenha uma legislação que visa resguardar os interesses e os direitos do educando, no que concerne o quesito conhecimento e prática para o mercado profissional, por vezes, há o desvirtuamento da natureza jurídica educacional do estágio no que tange o objetivo educacional da Lei 11.788/08.

**Palavras-chave:** Estágio. Evolução. Desvirtuamento.

## ABSTRACT

Considering that Law 11.788 / 08 provides for the stages, requirements and objectives with respect to the student, the grantor company and the integrating agents, the objective is to analyze dogmatics under the aforementioned law in order to identify their particularities, the trainees' rights, and, if the practical activities developed have been carried out in strict compliance with the law, as well as if they are meeting their own objectives of education and professional qualification. Still, the distinction between internship and employment relationship is discussed, also showing if only that law is sufficient for the inspection and development of the internship educational instrument. It deals with a bibliographic research whose data were collected from secondary sources. And, in this sense, the result showed that although the extracurricular internship has legislation that aims to protect the interests and rights of the student, with regard to knowledge and practice for the professional market, there is sometimes a distortion of the educational legal nature of the internship regarding the educational objective of Law 11.788 / 08.

**Keywords:** Phase. Evolution. Misrepresentation

---

1 Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: vitoriaoliveira0000@gmail.com  
2 Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

## **1 INTRODUÇÃO**

Hoje o estágio é tido como uma maneira de inserção do educando no mercado de trabalho, e, sendo ato educacional, pode ser usado por escolas, cursos técnicos e universidades. Entretanto, o estágio não é tão simples e não pode ser realizado de todo jeito, considerando a importância da função social do estágio para o educando, a empresa concedente, a Instituição de Ensino e a coletividade de um modo geral.

Porém, o estágio nem sempre foi assim, o seu conceito foi citado pela primeira vez, na literatura, em 1080, e, em latim medieval *stagium*, significava residência ou local para morar. Este, por sua vez, foi originado do latim clássico *stare* que significava “estar num lugar” (ESTÁGIO, 2001, p. 1245). E, portanto, ao longo dos anos o termo estágio veio se adaptando e evoluindo, e com ele as alterações legislativas.

Assim, a Lei 11.788 de 2008 definiu com objetivo principal do estágio a atividade educacional, na expectativa que haja a evolução no seu campo pedagógico. Entretanto, a conduta dos empregadores em mascarar as relações empregatícias com o estágio para isentarem-se das responsabilidades trabalhistas, deturpa o objetivo principal do estágio.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar a importância do cumprimento fidedigno das disposições legais acerca do estágio, para tanto, utilizou-se o método indutivo se construindo um raciocínio estratégico para alcance de um resultado, a partir de técnicas de pesquisa documental, bibliográfica e dogmática, na internet, em livros e em trabalhos acadêmicos disponíveis no Google Acadêmico e na plataforma SCIELO, por meio da pesquisa indireta, com as palavras-chave: ESTAGIO – ESTAGIO E RELAÇÃO DE EMPREGO – DESATENÇÃO AO ESTAGIO.

Além do mais, considerando o confronto com as leis trabalhistas, analisou as decisões dos Tribunais acerca do tema. Por fim, espera-se que o presente trabalho possa esclarecer o prejuízo causado devido o desencontro da teoria e da prática no que tange os estágios, bem como demonstrar que a lei precisa de uma fiscalização mais precisa de modo que atuem como fiscais, também, os estagiários, as empresas concedentes e as instituições de ensino.

## **1 SOBRE O ENSINO JURÍDICO E SEUS PROBLEMAS**

Mencionamos anteriormente que o ensino jurídico apresenta diversos problemas, alguns são inerentes ao ensino em geral, outros lhe parecem ser mais específicos. Um ponto que queremos abordar é o caráter bancário que parece predominar na nossa educação jurídica. Falamos em *educação jurídica bancária* numa clara

apropriação das ideias de Paulo Freire, jurista de formação,<sup>3</sup> pioneiro na compreensão e proposta de uma pedagogia crítica baseada numa educação verdadeiramente libertadora, *interessada* na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A concepção de educação bancária é, portanto, perfeitamente apropriada para o presente trabalho:

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes com seus “depósitos”, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão.

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante.

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem paciente-mente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária” da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da práxis, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber. Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também.

Na visão “bancária” da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual esta se encontra sempre no outro.

O educador, que aliena a ignorância, se mantém em posições fixas, invariáveis. Será sempre o que sabe, enquanto os educandos serão sempre os que não sabem. A rigidez destas posições nega a educação e o conhecimento como processos de busca.

O educador se põe frente aos educandos como sua antinomia necessária. Reconhece na absolutização da ignorância daqueles a razão de sua existência. Os educandos, alienados, por sua vez, à maneira do escravo na dialética hegeliana, reconhecem em sua ignorância a razão da existência do educador, mas não chegam, nem sequer ao modo do escravo naquela dialética, a descobrir-se educadores do educador. (FREIRE, 2005, p. 66-67)

---

3 Embora fosse jurista de formação, a carreira jurídica de Paulo Freire foi muito breve, segundo ele próprio revela (*cf.* FREIRE, 1992), resumiu-se a uma cobrança não realizada. Advogado do credor de um jovem dentista que não podia pagar a dívida, Paulo, sensibilizado com a situação, devolveu a causa e abandonou a advocacia. Embora tenha dedicado sua vida à educação; que é um direito humano, e tenha advogado a causa dos *condenados da terra*; ainda assim, podemos dizer que a *carreira jurídica* de Paulo se esgota naquele breve momento.

Essas palavras de Freire, embora direcionadas à educação em geral, incidem perfeitamente no ensino jurídico (cf. MARTÍNEZ, 2009, p. 22). No Direito, aliás, muitas vezes *exige-se* que a formação do bacharel seja bancária, o que se dá por diversas razões. Dentre essas razões, uma primeira que nos parece evidente, é o próprio conteúdo que é ensinado, ou, melhor dizendo, o que é o direito que o educador conhece e está disposto a depositar no educando e, também, que direito o educando está disposto a receber.

Aqui é interessante recorrer a outro *lugar comum* e lembrar o papel do Estado moderno, burguês e ocidental, reivindicando para si o monopólio pretensamente legítimo do uso da força e da produção do direito. É evidente que muito desse estado perdura até hoje e apesar de ainda haver divergências sobre o que exatamente é o fenômeno jurídico e onde estão situadas suas fronteiras — com a moral, a religião etc. — é o direito que esse Estado produz que é predominantemente ensinado e legitimado na educação formal.

Não podemos negar, certamente, a existência desse direito, formatado pela teoria normativista do direito, mas será que ele é o único direito que existe? Será que essa perspectiva monista realmente é a melhor que temos à nossa disposição? Será que ela é, ao menos, a mais condizente com a realidade, ou será que existem outros direitos, *alternativos* ao estatal?<sup>4</sup> Questões como essas são constantemente ignoradas por um ensino jurídico dogmático e formalista.

De um lado temos os professores, ideologicamente condicionados para ensinar apenas o direito estatal, e para pensá-lo numa perspectiva acrítica, apenas com base nos manuais; do outro lado, temos os próprios educandos, exigindo apenas o direito estatal, e de uma forma simplista e reducionista, apenas *o que cai* e da forma *como cai* no exame da ordem e nos concursos públicos. Muitos professores, aliás, usam o argumento de que *cai na ordem* para legitimar seu discurso e os conteúdos que pretendem *depositar* nos educandos.

Essa prática é tão dominante que temos percebido que os docentes que destoam desse modelo puramente concursista, problematizando e suscitando o debate e a reflexão, via de regra são rotulados nas conversas entre os discentes: “Esse professor é muito viajado”, dizem eles. Como resposta podemos argumentar que embora simpatizemos com os concursos públicos, não podemos reduzir o ensino jurídico — sobretudo na graduação

---

4 Sobre pluralismo jurídico cf. WOLKMER (2001), sobre direito alternativo cf. ADEODATO (2009, p. 15-39).

— à preparação para os referidos concursos. Acreditamos que a graduação deve ser o local da construção de um conhecimento mais amplo e profundo.

Numa simples analogia, e ainda na perspectiva das carreiras jurídicas, diríamos que a graduação deve ser apta a desenvolver ao menos bases sólidas para a atuação dos futuros advogados e juízes e não apenas um preparatório para o exame de ordem ou para a prova da magistratura. Mas, o que vemos é que numa aula que se legitima apenas com o argumento de que *cai na ordem*, se um determinado assunto, mesmo que seja superficial, comporta múltiplas interpretações — *e.g.* a questão das gerações *versus* a indivisibilidade dos direitos humanos — a que é validada pela doutrina majoritária e pelas bancas dos concursos é a única que tende a ser *ministrada em sala*.

Talvez não sejamos mais uma república de bacharéis, mas nos parece claro que o ensino jurídico ainda permanece fortemente comprometido com a formação, sobretudo ideológica, daqueles que vão compor os quadros estatais.<sup>5</sup> Essa formação se relaciona a outro aspecto que queremos abordar brevemente, a forma que o discurso jurídico assume, e que nos parece ser uma herança ou resquício do *bacharelismo*, “isto é o culto do saber verbal e vazio, expressado em discursos e palavreado pomposo” (SALDANHA, 1980, p. 176). É essa a forma de discurso cultuada pelo educador perante os educandos, e, muitas vezes, é no que eles estão interessados, talvez porque, inconscientemente ou não, alimentem essa imagem do bacharel e a desejem para si.

Nessa composição da imagem, do papel social e da própria identidade do bacharel entrariam as expressões em *latim* e a verbosidade, as vestimentas pomposas, o reverencialismo e as deferências mútuas — sobretudo nas citações — e certas *normas comportamentais* tidas como ofensivas à justiça — como a proibição ao uso de acessórios de chapalaria nos Fóruns — esses, dentre outros, seriam os ingredientes que compõem

---

5 Desde o Império, os cargos e funções do Estado eram destinados aos bacharéis, inicialmente formados na Metrópole, o que propiciava um meio eficaz para assegurar o controle ideológico e para manter restrito e controlável o acesso ao capital sociocultural (*cf.* KOZIMA, 2004). Claro que sempre tivemos o aparecimento de juristas críticos, mas, quando pensamos em como muitos deles se insurgiram com o modelo de direito que aprenderam, a problemática do ensino jurídico parece ficar ainda mais evidente.

um certo *estereótipo jurídico pinguinizado*<sup>6</sup> perseguido pelos educandos e propagado pelos professores.<sup>7</sup>

Os professores, aliás, em sua formação — *apedagógica*, por assim dizer — acabam sendo ao mesmo tempo peças chave na propagação do modelo de direito acrítico que viemos denunciando e emblemas desse modelo que viemos criticando:

(...) o grande jurista Arruda Junior (1989, p. 26), preceitua que:

*Os professores de Direito aparecem somente para suas aulas, com rápida parada na sala dos professores. As salas estão sempre vazias, sendo difícil ao aluno o acesso ao lente. Dificilmente publicam. São conservadores ao extremo, transpassando aos alunos uma visão legalista, formalista, embasada seja num feroz positivismo kelseniano, ou dentro dos marcos de uma cultura jurídica moldada no liberalismo e nos mitos que o fundam historicamente.*

A situação é bem pior quando se examina o lado didático do problema. Aí, sim, bate uma sensação de desespero que precisa ser controlada heroicamente. De fato, poucos professores universitários têm noções de didática. Para muitos, isso é apenas mais uma palavra. Resultado: péssimas aulas. Constata-se, sem maiores análises, que falta um preparo para a docência. No caso do Curso de Direito, isso é particularmente grave porque ser professor não significa a mesma coisa que ser juiz, promotor, ou advogado. Trata-se de trabalhos diferentes que, por isso mesmo, reclamam um treinamento também diferente. E isto é assim porque, às vezes, um grande advogado poderá ser um professor sofrível, enquanto um brilhante professor universitário poderá não saber se desincumbir das coisas do foro.

A história mostra que os professores do curso de Direito sempre foram advogados, juízes, membros do Ministério Público e procuradores autárquicos. Não se teve — e não se tem ainda — o professor puro como regra nos cursos de Direito, de modo que praticamente o curso convive com professores que apresentam baixa dedicação à docência, não necessariamente por negligência, mas sim por falta de tempo disponível para a universidade. A atividade principal é metadocente e para ela o maior tempo é canalizado.

Até mesmo mestres e doutores, não conhecem, pelo menos grande parte deles, didática. São neófitos no campo da metodologia do ensino. Ainda não se percebeu que o conhecimento não deflui automaticamente dos títulos acadêmicos. Os títulos são meros indicativos que, naturalmente, precisam de comprovação factual. Caberá ao Mestre e ao Doutor a prova de que realmente merecem tais adornos. Não basta assinar como professor-doutor para que se tenha um doutor digno desse qualitativo. (FIORENZE, 2005, p. 78-79, *grifos do original*)

---

6 Nos referimos à metáfora de Luis Alberto Warat sobre a *pinguinização*. O pinguim é o jurista em seus trajes formais, o bacharel que abandona sonhos e ideais e se torna portador e reproduzidor de um discurso único. (cf. WARAT, 2006)

7 Esse estereótipo do *professor de direito* é tão forte que às vezes leva a discursos contraditórios. O mesmo professor que parece o avatar da moralidade quando critica a “falta de compromisso dos alunos”, e que faz questão de registrar como as coisas eram mais difíceis naqueles tempos — idílicos — quando ele era o aluno, em outros dias, quando a temática e o tom da conversa é mais ameno, admite que se divertiu em sua mocidade na graduação, que negligenciava as aulas que lhe pareciam chatas, e até mesmo que filava nas provas difíceis.

A crítica é incisiva, e embora pudéssemos relativizá-la, uma vez que conhecemos excelentes docentes — e alguns exercem outras atividades — ainda assim, em linhas gerais, a generalização não é arbitrária. Essa é a imagem e a identidade da maioria dos professores de direito, produtos e produtores de um ensino jurídico acrítico. Com raras exceções, esse é o retrato do modelo de ensino jurídico brasileiro.<sup>8</sup>

Parte desse problema se relaciona diretamente com a ausência de diálogo entre teoria e prática. Aulas magistrais excessivamente abstratas, com pouco diálogo com a prática, aliadas ao déficit pedagógico dos próprios professores, que muitas vezes não receberam preparo específico para a docência. Sobre as aulas magistrais e o pouco diálogo com a prática, Harriet Christiane Zitscher observa que:

Trabalhando no Brasil como professora universitária visitante, logo no início chamou-me a atenção o fato de que, no ensino universitário, ratamente se usa o caso concreto. O ensino é dedicado a transmitir ao aluno a estrutura do sistema dominante em cada matéria. Não há interesse geral na solução de casos concretos.

Assim, no ensino brasileiro, o uso do caso concreto restringe-se só a uma minoria de professores de Direito, embora quase todos eles trabalhem também como advogados ou numa outra posição onde utilizam a prática do Direito. Geralmente, os alunos, quando postos diante desse método, sentem dificuldades em acompanhar o raciocínio do expositor. Depois de algum tempo, porém, acostumam-se e a maioria afirma que assim aprende melhor.

A professora alemã defende, portanto, uma metodologia de ensino baseado em estudos de caso, o que já vem sendo aplicado com sucesso em algumas instituições de vanguarda no Brasil, e particularmente no Cariri cearense. Tal metodologia certamente pode contribuir decisivamente para a evitar esse hiato entre teoria e prática. Mas não apenas as atividades intraclasse podem contribuir para solucionar os problemas do ensino jurídico, o estágio também pode ter um papel importante nesse sentido.

Compreendidos alguns dos problemas do ensino jurídico como um todo, é possível passar à questão específica do estágio e como este pode contribuir para a reprodução ou descontinuidade de tais problemas.

---

8      Esse modelo que denunciamos, em alguns aspectos parece ser um fenômeno recente; e aqui temos o *concursumo*, atestado pela proliferação de cursos preparatórios e obras destinadas aos concurseiros; mas é antigo em sua estrutura acrítica ampla, trata-se de um modelo que vem sendo reproduzido através do ensino jurídico há tanto tempo que chega a lhe parecer inerente.

## **2 A LEI 11.788/08 E A IMPORTÂNCIA DO ESTÁGIO**

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (BRASIL, 2008), estabelece a normatização do estágio dos estudantes, discorrendo sobre o obrigatório e o não obrigatório (Art. 2º). Assim, conforme o que dispõe a referida lei, o estágio é um “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante”. A lei traz, ainda, a comunhão entre ensino e campo de trabalho para a realização do estágio, para que todos os envolvidos atuem de forma integrada, e, quanto à participação das instituições concedentes, qual seja o efetivo campo de estágio, esta é de suma importância, considerando que este é um “compromisso formalizado entre o estagiário, a instituição de ensino e a empresa com base em um plano de atividade que materializa a extensão ao ambiente de trabalho do projeto pedagógico desenvolvido nas disciplinas do currículo escolar” (BRASIL, 2008)

O estímulo à educação e à qualificação profissional está expresso no artigo 205, da Constituição Federal de 1988, que dispõe a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, a respeito de componentes indispensáveis ao estágio, deve salientar que, nos artigos. 2º e 16, da referida lei, o termo de compromisso é essencial e firma acordo entre a instituição de ensino e a instituição concedente do estágio, de modo que estabelecem neste as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno estagiário.

Nesse sentido, Silveira e Cabral (2014) destacam o termo de compromisso, como sendo uma exigência para o contrato de estágio, onde serão determinadas todas as características da atividade, inclusive quanto às funções a serem desempenhadas.

Logo, o estágio trata-se de um momento crucial para a formação do educando, ao passo que, é através da prática que o educando vai ter contato com a profissão a ser exercida, seus anseios e dificuldades práticas, afinal, o estágio insere o educando no mercado de trabalho em que este deseja atuar. É imprescindível considerar, também, que é na experiência do estágio onde são reveladas as inquietações, descobertas, certezas e incertezas da escolha profissional, bem como é nesse momento que se descortinam as problematizações de um cenário complexo e de busca de soluções, num movimento de reflexão-ação-reflexão (SHÖN, 2000).

A Lei, além de visar estreitar os laços entre a teoria aprendida na sala de aula e a aplicação prática, visa criar escopos a fim de possibilitar ao educando a efetiva

experiência de modo que haja promoção do seu conhecimento no que tange a atuação profissional, bem como haja o desenvolvimento de habilidades, hábitos e atitudes relacionados ao exercício da atuação profissional, para que a prática proporcione maior segurança e visão crítica do seu espaço de trabalho.

Com foco na formação profissional, o estagiário é a pessoa física prestadora de serviços à empresa concedente a quem é subordinado, por intermédio da instituição de ensino (MARTINS, 2010).

Desse modo, a empresa concedente deve proporcionar a integração educacional com o outro, não uma relação de empregador e empregado, mas uma atuação de professor e estagiário (educando). Segundo Imbernon (2001), crescer é ter acesso a informações, é ter atitude fazendo o aluno participar, é ser cidadão. E, assim, Colombo e Ballão (2014, p. 173) justificam a sua importância:

O estágio oferece ao educando a oportunidade de colocar em prática o conhecimento construído nas aulas teóricas, sob a supervisão de um profissional da área que irá orientar e corrigir o estagiário em todas as atividades desenvolvidas, para que no momento em que estiver atuando como profissional, este possa aplicar a experiência adquirida, e assim esteja menos sujeito a possíveis falhas no cumprimento de suas atribuições.

Quanto às obrigações do contrato de estágio, o artigo 7º da Lei 11.788/08 dispõe:

Art. 7º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Assim, a instituição de ensino deve fiscalizar a realização do estágio, de modo que possua atribuição conjunta, inclusive no que concerne o planejamento pedagógico previsto no termo de compromisso. Para Garcia (2016, p. 176):

O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das três partes que celebram o termo de compromisso (educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, conforme o art. 3.º, inciso II, da Lei 11.788/2008), será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

*Isto posto*, o estágio deve ser um complemento do que é trabalhado em sala de aula, seguindo as obrigatoriedades dispostas nos termos da Lei 11.788/08 e, deve seguir conforme disposto no termo de compromisso assinado pelas partes envolvidas, qual seja estagiário, instituição de ensino e instituição concedente.

## 2.1 DO COMPROMISSO COM O ESTAGIÁRIO

O estágio deve atender finalidades educacionais, e, portanto, possui requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei 11.788/08, quais sejam:

Art.3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I-matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II- celebração do termo de compromisso entre o educando, parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. § 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final. § 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Logo, é requisito essencial e legal que haja o acompanhamento efetivo pelo orientador e por um supervisor da instituição concedente nas atividades de estágio, bem como a efetiva comprovação deste acompanhamento por meio de um relatório das atividades desenvolvidas. Ainda, o contrato de estágio é limitado a um prazo máximo de duração que não pode exceder 2 (dois) anos na mesma instituição concedente, exceto em se tratando de estudante portador de deficiência (BRASIL, 2008).

E, é primordial que haja compatibilidade das atividades realizadas com o conhecimento teórico adquirido pelo educando, deve ser de absoluta conectividade, para que se cumpra a finalidade principal do estágio, ao passo que é a prática real do conhecimento teórico adquirido (SILVEIRA; CABRAL, 2012).

Quanto à jornada das atividades de estágio, dispõe o Art. 10 da Lei 11.788/08:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; § 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino; § 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Ressalta-se, portanto, que o estagiário não é para fins legais um trabalhador, o que afasta o recebimento de trabalho. E, nos termos do Art. 12 da Lei 11.788/08, o estudante poderá receber uma bolsa-estágio ou outra contraprestação que for acordada entre as partes e descrita no termo de compromisso; sendo direito do estagiário, que tenha sido contratado em seu favor, um seguro contra acidentes com apólice correspondente aos valores de mercado, em caso de não cumprimento, os envolvidos poderão ser responsabilizados por omissão ao estudante (MARTINEZ, 2016).

E, ainda que haja pagamento de benefícios como o auxílio-transporte, alimentação ou saúde, não existe o vínculo empregatício, sendo facultado ao estudante contribuir para o Regime Geral da Previdência Social (BARROS, 2016).

No que concerne às obrigações da instituição concedente e da instituição de ensino, dispõe o Art. 9º da Lei 11.788/08:

Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso; V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário; Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Ademais, o Art. 14 de mesmo dispositivo legal dispõe acerca da proteção dos estagiários no que tange à saúde e segurança do trabalho, estando a parte cedente obrigada a zelar por este direito (BEZERRA LEITE, 2016).

Logo, a fim de que haja a efetiva existência de vínculo de estágio, a legislação exige a atenção a requisitos e, que estes, não devem ser confundidos com emprego. Porém, como punição, a própria lei dispõe sobre a possibilidade de dissolução do vínculo de estágio e configuração de relação empregatícia, ficando a instituição concedente sujeita às leis trabalhistas e previdenciárias e, portanto, ser considerado empregador.

### **3 DESVIRTUAMENTO DO ESTÁGIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Diante do que foi dito anteriormente, resta claro que o estágio é um espaço de aprendizagem e de construção da carreira profissional, e, nesses termos, a Lei 11.788/08 dispõe de requisitos para a sua concessão e para a sua configuração, bem como dispõe de penalidades em caso de seu descumprimento.

Quanto a relação de estágio, Delgado (2017, p. 350) ensina:

[...] o estagiário traduz-se em um dos tipos de trabalhadores que mais se aproximam da figura jurídica do empregado — sem que a legislação autorize, porém, sua tipificação como tal. De fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços). Não obstante, a ordem jurídica, avaliando e sopesando a causa e objetivos pedagógicos e educacionais inerentes à relação de estágio — do ponto de vista do prestador de serviços —, nega caráter empregatício ao vínculo formado. Essa negativa legal decorre, certamente, de razões metajurídicas, ou seja, trata-se de artifício adotado com o objetivo de efetivamente alargar as perspectivas de concessão de estágio no mercado de trabalho.

Entretanto, ainda que a prática de estágio seja semelhante à relação empregatícia, não há ligação entre o ente concedente e o educando, afim de que este, qual seja o estudante, somente desempenhe, de forma estrita, as atividades descritas no termo de compromisso (SILVEIRA; CABRAL, 2014). Ademais, é oportuno ressaltar que a aludida lei de estágio dispõe de requisitos a serem cumpridos para que seja configurado o estágio, e, descumpridos os requisitos caracterizar-se-á relação laboral.

Os requisitos materiais têm o intuito de garantir a efetivação dos fins sociais e pedagógicos instituídos pela lei, logo, visa garantir que o estudante possa ter um aprendizado profissional, cultural e social oportunizado pela atividade prática do estágio (DELGADO, 2017).

E, no que tange a desconformidade com a lei o artigo 15° da Lei 11.788/08 sintetiza:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. § 1o A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. § 2o A penalidade de que trata o § 1o deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Afinal, o estágio compreende uma atividade educativa que, embora realizada em ambiente de trabalho, não pode assim ser caracterizada, pois é, na verdade, uma preparação para o exercício da futura profissão do educando (MARTINEZ, 2016). Assim, o desvirtuamento do termo de compromisso ocorre quando os requisitos materiais do estágio são prejudicados e não observadas as normas regulamentadoras do contrato, o que pode ensejar configuração de um vínculo empregatício na relação entre o estagiário e a concedente do estágio (SILVEIRA; CABRAL, 2014).

Nesse sentido, corrobora o artigo 9° da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que se constatando fraude ou dissimulação da atividade, e presentes os requisitos de um vínculo de laboral, este deverá ser reconhecido (BRASIL, 1943).

Para configuração da relação empregatícia o artigo 3° da CLT exige como requisito a prestação de serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Ou seja, são requisitos do contrato de trabalho: a pessoa física, a pessoalidade, a continuidade, a subordinação, a onerosidade e a alteridade; e, o estágio está muito próximo de se confundir com relação laboral, mas tem seus próprios requisitos, e, conforme já exposto, não havendo atenção a estes, a relação empregatícia resta configurada.

Nunes (2015), inclusive, apresenta o caso da estagiária bacharela em Direito, não desenvolvendo atividades acadêmicas presta serviços não eventuais, onerosos, subordinados e com pessoalidade, e, portanto, atende a todos os requisitos de uma relação empregatícia, ainda que seja designada como estagiária.

Ou seja, é nítida a prática de desvirtuamento do estágio, ao passo que substituem empregados pelos estagiários, sem qualquer atenção ao disposto legal, com o intuito de explorarem serviço com profissionais qualificados à custo baixo e isento de encargos trabalhistas e previdenciários.

### 3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO

Nesse sentido, considerando que o estágio tem intuito educacional e vincula a sua efetivação a agentes integradores, instituição de ensino e instituição concedente, o seu desvirtuamento enseja responsabilização dos envolvidos.

Delgado (2017, p. 362) sintetiza:

O mais importante não é se saber se o tomador de serviços está auferindo (ou não) ganhos econômicos com o estágio — já que tais ganhos sempre existirão em qualquer situação de prestação laborativa de alguém a outrem (mesmo prestação laborativa não onerosa, insista-se). Tais ganhos são inevitáveis a qualquer prestação de trabalho, sendo que esse fato não descaracteriza a regularidade do estágio. O fundamental, portanto, é identificar se o estágio está, efetivamente, cumprindo seus objetivos legais de permitir ganhos educacionais e profissionais para o estudante-obreiro. Ou seja, aferir-se o papel agregador real do estágio para a escolaridade e a formação educacional e profissional do estagiário.

Considerando o desvirtuamento do estágio a fim de promover lucros para as empresas, que veem neste ato educacional uma saída para mão de obra barata e para se eximir das obrigações trabalhistas e previdenciárias, e, considerando que o estágio funciona em um todo integrado: o estagiário, a empresa concedente e a instituição de ensino, os agentes de integração também estão passíveis de serem penalizados, no caso de haver formação de vínculo de emprego, em consequência da má intermediação entre os demais envolvidos na relação de estágio. Logo, será atribuída a responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas que serão assumidos pela concedente da oportunidade (MARTINEZ, 2016).

A responsabilidade solidária, por parte dos agentes de integração, foi fixada pelo Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 942:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Ora, sabendo do vasto rol de direitos resguardados ao estagiário, bem como o claro objetivo educacional do estágio, é nítida e indiscutível, no caso de desvirtuamento do estágio, a ofensa e a violação aos direitos do estagiário.

### 3.2 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais estão sempre prezando pela garantia e efetivação da finalidade pedagógica, e, quando notória o seu desvio de finalidade, o imediato reconhecimento de vínculo empregatício e todas as consequências legais que incumbe a este.

Assim, corrobora o TRT da 6ª Região:

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIRTUAMENTO

DO CONTRATO DE ESTÁGIO. I -Nos termos do que dispõe a Lei nº. 11.788/2008, que regula o contrato de estágio, há exigência de alguns pressupostos formais e materiais para sua validade. II - Não guardando correspondência a atividade desenvolvida pelos estagiários com aquelas descritas no termo de compromisso de estágio, tampouco demonstrando as rés que este era supervisionado pela instituição de ensino, ônus que lhes competia, não cabe falar em caracterização da complementação de ensino requerida pela lei. III - Na hipótese, não foram juntados os relatórios de atividade de estágio exigidos pela lei, bem como não foi obedecido o percentual máximo de estagiários em relação ao número de empregados efetivos. IV - Ao reverso, restou provado que a segunda ré chegou a ter mais 'supostos' estagiários do que funcionários, o que, por si só, já denuncia o desvirtuamento do direito fundamental à profissionalização do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente. V - Por tais razões, restando desvirtuado o contrato de estágio, não merece reforma a sentença. VI - Recursos ordinários a que se negam provimentos (Processo: RO - 0000484-40.2015.5.06.0311, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 22/09/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 04/10/2016).

E, na hipótese da concedente de estágio for ente da Administração Pública, a constatação da relação de emprego, terá fulcro na Súmula 363 do TST, e ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL E DEPÓSITOS DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 366 DA SBDI-1. SÚMULA 363/TST. O Tribunal Regional, ante a ausência de comparecimento do Reclamado à audiência, aplicou a pena de revelia e reconheceu como verdadeiros os fatos narrados pela Reclamante na inicial, concluindo que, apesar de ter firmado contrato de estágio, a Reclamante sempre exerceu atividade genuinamente bancária. Ocorre que o Reclamado é ente da Administração Pública Indireta, exigindo-se a realização de concurso público para sua contratação. Ausente o certame necessário à regularidade contratual, há de se reconhecer a nulidade do contrato, na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, ainda que não seja admitida a formação de vínculo de emprego, é assegurado ao empregado o pagamento de uma contraprestação pelo trabalho, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Nesse sentido, conforme Orientação Jurisprudencial 366 da SBDI-1 e Súmula 363/TST, o reconhecimento da nulidade do contrato de estágio dá direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos de FGTS. Assim, o deferimento de uma indenização compensatória relativa ao FGTS e diferenças remuneratórias entre o salário mínimo e a bolsa estágio corresponde exatamente ao que determina a Súmula 363/TST, sem que isso acarrete qualquer ofensa ao artigo 37, II, da CF. Agravo de instrumento não provido (TST - AIRR: 8308920145200002, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017).

Ou seja, não comprovada a equivalência das atividades desenvolvidas pelos estagiários, com aquelas que foram descritas no termo de compromisso, bem como não haver comprovado que as práticas eram supervisionadas pela instituição de ensino, tudo

em desconformidade com o que dispõe a lei 11.788/08, o contrato de estágio desvirtuado e a relação empregatícia configurada.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, o presente trabalho tratou do estágio acerca da Lei 11.788/2008, a qual, em tese, preocupa-se em ampliar e preservar pelos direitos do educando, qual seja, o estagiário. E, para tal, frisa-se a importância da relação entre o estudante, o ente concedente e a instituição de ensino, bem como a necessidade comunhão de interesses e de cuidados à luz da referida lei que ambos devem ter.

Logo, resta claro que o estudante é a parte principal da relação, onde o ente concedente, tem o dever legal de oferecer e presar pela estrutura adequada para o bom desenvolvimento das atividades de estágio, a fim de que, esta, principalmente, atenda à finalidade imposta legalmente. E, a instituição de ensino, é o responsável direto pela fiscalização da prática do estágio, devendo estar sempre em consonância com a legislação adequada, bem como com os princípios constitucionais impostos, para que, assim, seja alcançado o caráter pedagógico do estágio.

Havendo desvio de finalidade e desatenção as normas impostas pela Lei 11.788/08, é possível que seja descaracterizado a relação de estágio e seja configurado vínculo empregatício, ao passo que a priori, o estágio tem caráter puramente educacional. Assim, é indiscutível que os objetivos pedagógicos sejam a prioridade, sob pena de configuração de relação de emprego e todas as suas sanções legais, visando, portanto, coibir o uso de distorções e de isenção das imposições das normas trabalhistas.

E, foi nesse mesmo sentido, que a Lei de Estágio se preocupou atentamente em impor medidas que responsabilizem e punam a instituição de ensino e a instituição concedente em caso de desatenção e deturpação da lei de estágio. Assim, tendo a lei se preocupado em responsabilizar e punir as partes envolvidas, se faz primordial a efetiva fiscalização do estágio, bem como medidas socioeducativas e de caráter encorajador para deixar o estagiário confortável em denunciar e lutar pelos seus direitos.

Concluimos, portanto, que o estágio é de primordial importância para a formação dos profissionais, que ingressarão no mercado de trabalho com escopos importantíssimos agregados pela união da teoria com a prática, bem como para o profissional do direito, que possui diversas vertentes de atuação. Assim, deve ser encarado com seriedade e respeito, e, em atenção e sempre em comunhão com a Lei 11.788/08, considerando estarmos tratando de educação. E, nesse mesmo sentido, sabendo a necessidade de

discussão e aprofundamento tema, esse trabalho não exaure o que foi discutido, pretendendo-se dar prosseguimento à novos artigos e estudos sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: Para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio; GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. A vitimologia e sua interface com os direitos humanos. In: Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Neto; João Paulo Alla in Teixeira; Marcelo La banca Corrêa de Araújo (orgs.). *Direitos Humanos e Fundamentais: Temas contemporâneos*, led. Recife: Bagaço, 2012, p.373-392

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP: Editora LTR, 2011.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Civil. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei do estágio. Lei n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CAVALCANTI, André. *O desvirtuamento do contrato de estágio*. [S.l.], 2013. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12192](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12192)> Acesso em: 22 ago. 2020.

COLOMBO, Irineu Mario; BALLÃO, Carmen Mazepa. *Histórico e aplicação da legislação de estágio no Brasil*. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/n53/11.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP: Editora LTR, 2016.

ESTÁGIO. In: HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IMBERNON, **Francisco. Formação docente e profissional - formar-se para a mudança e a incerteza.** São Paulo: Cortez, 2001.

KOZIMA, José Wanderley. *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil.* In. Antônio Carlos Wolkmer (org.). **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: DelRey, 2004, p.349-371

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo:Atlas,2013

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2016.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Pedagogia Jurídica.** Curitiba: Juruá,200

MARTINS, Sérgio Pinto. **Estágio e relação de emprego.** São Paulo: Atlas, 2010

NUNES, Thais. *O Desvio de Finalidade do estágio e o reconhecimento do vínculo empregatício.* [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://doutorathais.jusbrasil.com.br/artigos/218333896/o-desvio-de-finalidade-do-estagio-e-o-reconhecimento-do-vinculo-empregaticio>>. Acesso em: 26 set. 2020.

SCHÖN, D. **Educando o profissional reflexivo: um novo design para o ensino e a aprendizagem.** Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia da Educação.** Rio de Janeiro: Aurora, 1980

SILVEIRA, Carmen Francisca Woitowicz da. CABRAL JUNIOR, Gilberto. *Desvirtuamento do contrato de estágio e vínculo empregatício.* [S.l.], 2014. Disponível em: < [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/1Desvirtuamento\\_contrato.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/1Desvirtuamento_contrato.pdf)> . Acesso em: 10 ago. 2020.

WARAT, Luis Alberto. Conferência de Encerramento. 2º Seminário Internacional Direito e Cinema. Visões sobre o direito e a ditadura. 04 e 05 de outubro de 2006. 04/10/2006. Transcrição disponível em: <<http://tinyurl.com/warat2006>>. Acesso em: 10 jul. 2020

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** SãoPaulo: Alfaome 2001.